

113. ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE VIVIDA: A OMISSÃO LEGISLATIVA NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARENTAIS EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Jéssica Calazans Facco

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-9774-9568>

<https://lattes.cnpq.br/5891836330302960>

faccocalazansjessica@gmail.com

Claudineia Veloso Da Silva

Mestra, UEL.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-9725-150X>

<http://lattes.cnpq.br/8095885571559997>

Claudineia.veloso@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.211.446, que discutiu o direito à licença-maternidade para mães não gestantes em uniões homoafetivas. O estudo busca responder à questão central sobre a concessão do benefício a ambas as mães, diante da contribuição previdenciária de ambas para a seguridade social. A pesquisa adota uma análise qualitativa, com revisão de decisões judiciais, jurisprudência e doutrina constitucional. Ao avaliar o julgamento do STF e os posicionamentos dos ministros, o artigo destaca a importância da isonomia, dignidade da pessoa humana e a ausência de legislação específica para as famílias homoafetivas. A decisão do STF, embora favorável à concessão da licença para uma das mães, impôs a escolha entre as mães, contrariando os princípios de igualdade e proteção familiar. Os principais resultados indicam a necessidade de normativas mais claras para garantir os direitos das famílias homoafetivas, especialmente em relação à licença-maternidade. A conclusão reforça a importância de assegurar a dupla licença-maternidade, como medida de reconhecimento e equidade, e sugere que novas pesquisas abordem a criação de legislações que contemplem de forma plena essas famílias.

Palavras-chave: Família Homossexual. Licença-compartilhada. Constituição. LGBTQIA+. Isonomia.

ABSTRACT

This article examines the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal 1,211,446, which addressed the right to maternity leave for non-gestational mothers in same-sex unions. The study seeks to answer the central question regarding the granting of the benefit to both mothers, given that both contribute to social security. The research adopts a qualitative analysis, reviewing judicial decisions, case law, and constitutional doctrine. By evaluating the STF's ruling and the positions of the justices, the article highlights the importance of equality, human dignity, and the lack of specific legislation for same-sex families. The STF's decision, although favorable to granting leave to one of the mothers, imposes a choice between them, contradicting the principles of equality and family protection. The main results indicate the need for clearer regulations to guarantee the rights of same-sex families, especially concerning maternity leave. The conclusion reinforces the importance of ensuring dual maternity leave as a measure of recognition and equity, and suggests that future research address the development of legislation that fully contemplates these families.

Keywords: Same-sex family; Shared leave; Constitution; LGBTQIA+; Equality.

1 INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário social, compreende-se que o direito deve acompanhar as transformações culturais, adaptando a legislação para garantir efetivamente o princípio da isonomia. A evolução jurídica precisa refletir a diversidade da sociedade, assegurando proteção a todos os grupo

A família homoafetiva sempre existiu, ainda que por muito tempo sem o devido amparo legal. A comunidade LGBTQIA+ enfrentou – e ainda enfrenta – o reconhecimento tardio de seus direitos,

Apesar de serem, desde a Constituição Federal, titulares dos mesmos direitos que qualquer cidadão. A ausência de proteção adequada gerou inseguranças e desigualdades jurídicas.

A partir de 2011, com o reconhecimento do casamento homoafetivo, o direito passou a incorporar, ainda que lentamente, novas formas de organização familiar, incluindo a adoção e métodos de reprodução assistida. Esse avanço legal é reflexo da desconstrução da heteronormatividade e do crescimento de novas configurações familiares.

Com o aumento das famílias homoafetivas, torna-se essencial que o sistema jurídico acompanhe essa realidade, fortalecendo os vínculos familiares e garantindo a todos proteção e segurança jurídica. Esses direitos não são favores, mas obrigações mínimas do Estado.

Embora áreas como o direito penal e o direito de família tenham avançado no reconhecimento de direitos LGBTQIA+, o mesmo não ocorre na esfera previdenciária. A licença-maternidade, por exemplo, ainda é negada a uma das mães em casais sáfcos, mesmo após anos da legalização do casamento homoafetivo, o que perpetua desigualdades no cuidado parental.

Diante disso, é urgente a ampliação da proteção legal a todas as famílias, sem distinções arbitrárias. Este trabalho, de cunho bibliográfico, fundamenta-se em legislações, livros, artigos e jurisprudências para analisar os desafios enfrentados nesse campo e propor soluções. Busca-se demonstrar a importância de garantir a igualdade de direitos, conforme os princípios constitucionais, e denunciar restrições que se mostram inconstitucionais por excluírem determinados grupos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A TRAJETÓRIA DA IGUALDADE DE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL

Antes de adentrarmos nos direitos da comunidade LGBTQIA+, é imprescindível reconhecer a rica trajetória de luta e resistência pela igualdade que essa comunidade enfrentou ao longo dos anos. O caminho até o reconhecimento e a proteção constitucional

foi marcado por inúmeros desafios, adversidades e preconceitos, mas também por uma busca incessante por justiça e dignidade.

Relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram ao longo da história, em diversas culturas e sociedades. No entanto, tais relações foram frequentemente vistas com repúdio e tratadas como algo patológico. Em 1869, o médico Karoly Maria Benkert foi pioneiro ao escrever sobre o relacionamento afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo e introduzir o termo "homossexual".

Segundo Albuquerque et al. (2013), ao abordar a homossexualidade, revela-se que:

[...] quando se fala em homossexualidade [...], revela-se que ela sempre existiu ao longo da história, nas mais diferentes sociedades e culturas, tendo permitido posicionamentos sociais, ora de aceitação ora de repulsa [...], sendo, atualmente, muito criticada por ir contra a naturalização dos papéis sociais de homens e mulheres (ALBUQUERQUE ET AL., 2013, p. 517).

Um marco importante na desconstrução do estigma ocorreu em 1973, quando a homossexualidade — então denominado “homossexualismo” (o sufixo -ismo geralmente é associado a doenças) — deixou de ser considerada uma patologia pela Associação Americana de Psiquiatria, sendo oficialmente retirada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

O surgimento dos movimentos homossexuais no Brasil remonta à década de 1970, com a formação do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Este movimento, de caráter sociopolítico e cultural, visava promover o reconhecimento da diversidade sexual e a defesa dos interesses dos homossexuais frente à sociedade brasileira.

De acordo com Simões e Facchini (2009):

O desabrochar de um movimento homossexual no Brasil se deu no final da década de 1970, com o surgimento de grupos voltados explicitamente à militância política, formados por pessoas que se identificavam como homossexuais [...] buscavam promover e difundir novas formas de representação da homossexualidade, contrapostas às conotações de sem-vergonhice, pecado, doença e degeneração. Considerando tais características – de aglutinar pessoas dispostas a declarar sua homossexualidade em público e que se apresentavam como parte de uma minoria oprimida em busca de alianças políticas para reverter essa situação de preconceito e discriminação –, podemos dizer que o movimento político em defesa da homossexualidade no Brasil já completou trinta anos. (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 13).

Mesmo com alguns avanços, a situação se agravou com a eclosão da epidemia de HIV/AIDS na década de 1980. Conforme apontam : o no início do surto, dois em cada cinco

infectados mantinham relações sexuais frequentes com outros homens, levando a doença a ser inicialmente denominada GRI (Imunodeficiência Gay Adquirida). Ainda que posteriormente a nomenclatura tenha sido alterada para AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), a associação equivocada entre a doença e a homossexualidade persistiu por muitos anos.

Diante dos desafios impostos pela epidemia e pelo preconceito arraigado, surgiram movimentos ativistas como o "Gay Men's Health Crisis" (GMHC), estabelecido para enfrentar a chamada "Crise na saúde dos homens gays". Esse movimento desempenhou um papel fundamental na promoção dos direitos homoafetivos e no combate ao estigma.

Um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e a soberania popular (PAIXÃO; CARVALHO, 2023). A partir desse marco, o sistema jurídico passou a adaptar-se às demandas sociais contemporâneas, promovendo transformações legislativas para assegurar direitos fundamentais à população LGBTQIA+.

Uma outra vitória significativa no estado Brasileiro após a constituição de 1988, foi em 1999, quando o conselho Federal de Psicologia decretou através da [Resolução CFP nº 01/1999](#) que : “A compreensão de que para a Psicologia a sexualidade é constituinte da identidade de cada sujeito e, por isso, as homossexualidades não constituem doença, distúrbio ou perversão”

Essa medida reforçou a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de direitos, resultando na criação do programa "Brasil sem Homofobia" em 2004, com o objetivo de combater a homofobia e promover a igualdade de direitos. (Brasil, 2004).

Outro marco expressivo ocorreu em 2011, com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo relator foi o Ministro Ayres Britto. Essas decisões reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos, promovendo o princípio da isonomia (DIAS, 2010).

Ademais, na lei 11.340 de 2006 conhecida também como Lei Maria da Penha, incluiu em seu âmbito o novo núcleo familiar. É evidente reconhecer a grande conquista jurídica nesse contexto, mesmo que tais direitos passaram a serem reconhecidos mesmo que de forma tardia.

Na esfera da adoção, a jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM destaca em seu site que a adoção entre casais

do mesmo sexo nunca foi impedida e que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, previa que qualquer um poderia adotar, porém antes da decisão do STF em 2015, quando casais homoafetivos entravam na fila de adoção, apenas um se candidatava.

Segundo a mesma, a adoção homoafetiva era comum desde o ano de 2000, porém tornou-se regra em 2015, quando a adoção conjunta passou a ser reconhecida, consolidando o direito à parentalidade a comunidade.

Ademais, em 2023 o CNJ –Conselho Nacional de Justiça através da Resolução Nº 532 de 16/11/2023, proibindo que juízes e desembargadores indefira pedidos de adoção ou tutela de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas.

Por fim, embora o Estado tenha cumprido seu papel ao garantir direitos para a comunidade LGBTQIA+, ainda há lacunas significativas, especialmente no que concerne à licença-maternidade para esses casais, evidenciando uma omissão do Poder Judiciário em acompanhar as demandas contemporâneas da sociedade.

2.2 A LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.

O direito à licença-maternidade teve um surgimento necessário, embora tardio, no âmbito dos direitos trabalhistas brasileiros. Trata-se de uma garantia constitucional inserida no rol dos direitos sociais, sendo assegurada tanto aos trabalhadores da iniciativa privada quanto aos servidores públicos.

Atribui-se a origem da licença-maternidade no cenário internacional à constitucionalização do Direito do Trabalho, ocorrida primeiramente na Constituição Mexicana de 1917 e, posteriormente, na Constituição Alemã de 1919 (DELGADO, 2018).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar diversos direitos trabalhistas. Contudo, foi com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que se instituiu formalmente a licença-maternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 392 da CLT, à época, determinava a proibição do trabalho da mulher grávida no período de quatro semanas antes e oito semanas após o parto (DELGADO, 2018), totalizando 84 dias de afastamento, cujo custeio recaía integralmente sobre o empregador — fator que, infelizmente, contribuiu para a intensificação da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa evolução: a licença-maternidade foi incluída nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, reforçando seu caráter de direito social e ampliando seu período para 120 dias, além de estabelecer garantias quanto à estabilidade no emprego.

Neste contexto, cabe destacar que a licença-maternidade consiste em uma prestação pecuniária assegurada às gestantes contribuintes da Previdência Social, sejam elas trabalhadoras urbanas, rurais, avulsas ou empregadas domésticas.

Dessa forma cabe a legislação determinar que o pagamento da licença maternidade ficaria a cargo da Previdência Social, principalmente como uma forma de incentivar a contratação de mulheres como empregadas (MARTINS, 1999)

Atualmente, a licença-maternidade é regulada, no âmbito trabalhista, pelo artigo 392 da CLT, enquanto o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) trata do tema por meio da Lei nº 8.213/1991.

A evolução da configuração familiar também exigiu atualizações legislativas para contemplar novos arranjos, como as famílias homoafetivas. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e na ADPF 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e obrigações da união estável entre pessoas de sexos opostos. Esse reconhecimento gerou a necessidade de adaptar a legislação para garantir direitos plenos a essas novas formas de organização familiar, inclusive no âmbito da adoção.

Nesse sentido, a Lei nº 12.873/2013 promoveu alterações relevantes, acrescentando o § 5º ao artigo 392-A da CLT e garantindo a concessão do salário-maternidade a cônjuges ou companheiros que obtiverem a guarda judicial ou a adoção de criança, independentemente do gênero.

Além da licença-maternidade, a legislação trabalhista brasileira também prevê a licença-paternidade. Inicialmente, a licença concedida ao pai era de apenas um dia, destinada exclusivamente ao registro civil do filho. Com o tempo, essa previsão foi ampliada, e atualmente o pai tem direito a cinco dias de licença, contados a partir do nascimento da criança, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988.

Sobre essa ampliação, Alice Monteiro de Barros (1995) explica que: "A Constituição ampliou a licença a fim de permitir que o pai acompanhasse a mãe ao hospital, marcando

sua presença e apoio à sua companheira. São, portanto, distintas as finalidades dos afastamentos em questão."

Em relações homoafetivas formadas por duas mães, a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.211.446 reconheceu o direito à licença-maternidade para a mãe não gestante, desde que a mãe gestante conceda o benefício à sua companheira. Dessa forma, uma das mães usufruirá da licença-maternidade de 120 dias, enquanto a outra fará jus apenas à licença-paternidade de cinco dias.

Já para casais formados por dois pais, cabe aos próprios genitores, desde que contribuintes da Previdência Social, decidir qual deles usufruirá da licença-maternidade de 120 dias, enquanto o outro poderá usufruir da licença-paternidade de cinco dias, conforme as regras vigentes.

A norma internacional, fundamentada em razões de eugenia social, também garante à mulher, por meio do artigo 396 da CLT, o direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentar seu filho, até que ele complete seis meses de vida. O aleitamento materno, reconhecido por sua importância para a saúde da criança, justifica essa concessão. Negar à empregada esse intervalo comprometeria a finalidade da norma, que visa proteger a saúde da criança e assegurar o direito da mãe ao cumprimento desse papel essencial. (BARROS, p. 719)

2.3 A IMPORTANCIA DA DUPLA PARENTALIDADE NA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.

Com o nascimento de uma criança, surgem inúmeros fatores a serem considerados, entre eles a necessidade de formação de vínculos parentais com esse novo indivíduo, os quais são resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990.

Para que a personalidade da criança se desenvolva de forma saudável, é fundamental o contato físico com a mãe desde o primeiro momento após o nascimento (SANTOS, 2016). Todavia, a presença da família como um todo é igualmente essencial desde os primeiros dias de vida do nascituro, ocorrendo de maneira gradual e contínua (SANTOS, 2011).

Atualmente, compreende-se que o conceito de família vem passando por transformações significativas no contexto contemporâneo, surgindo novos arranjos familiares, como aqueles compostos por duas mães ou dois pais, como abordado

anteriormente. Nesse cenário, a presença efetiva de ambos os responsáveis na vida da criança mantém-se tão essencial quanto nos modelos tradicionais de casais heterossexuais (Dias, 2023).

O psiquiatra britânico John Bowlby, entre as décadas de 1950 e 1960, desenvolveu a Teoria do Apego, a qual enfatiza que a criança necessita estabelecer um vínculo emocional forte com uma ou duas figuras de referência que lhe garantam proteção diante dos perigos. Segundo essa teoria, essa fase inicial influencia decisivamente no desenvolvimento emocional e social do indivíduo, refletindo-se na qualidade de seus relacionamentos ao longo da vida (SANTOS, 2016).

Portanto, torna-se imprescindível que os cuidados e a provisão não sejam atribuídos apenas à mãe biológica ou a uma única pessoa. A presença de ambos os pais — ou das figuras parentais — é vital para proporcionar uma base segura a partir da qual a criança ou o adolescente possa explorar o mundo exterior, sempre com a certeza de que será acolhido física e emocionalmente, amparado em momentos de angústia e tranquilizado quando sentir medo (BOWLBY, John)

Para famílias constituídas por pais homossexuais, a pesquisa de Henrique Abe Ogaki, intitulada A Constituição da Parentalidade em Casais Homossexuais Masculinos com Bebês (OGAKI, 2019), analisou a vivência de homens que estavam ingressando em uma nova fase de suas vidas: a de serem pais. O estudo, realizado no contexto de sua pós-graduação, envolveu famílias formadas tanto por meio da adoção quanto pela reprodução assistida, evidenciando a importância da presença de ambos os pais no desenvolvimento da criança.

Em casais formados por duas mães, a parentalidade ocorre de forma conjunta, sendo ambas ativamente envolvidas nos cuidados e na criação dos filhos. A obra *Entrecruzando Saberes: Gênero, Sexualidade, Memória e Violência* (CARVALHO; CABRAL; DINIZ, 2020) analisa vivências de mães homossexuais, incluindo aquelas que não passaram pela gestação, desde a concepção até o nascimento da criança. A pesquisa evidencia que a participação das duas mães é essencial tanto para o desenvolvimento infantil quanto para a saúde emocional do casal, reforçando que ambas exercem, de fato, a função materna e devem ser reconhecidas por isso.

Em situações como essas, a possibilidade da dupla amamentação se configura como uma experiência significativa, na qual o ato de amamentar não apenas auxilia a mãe gestante, mas também proporciona à mãe não gestante a oportunidade de estabelecer um

vínculo materno-afetivo com o bebê e de expressar, de maneira natural e fisiológica, seu papel de mãe (ZIZZO, 2009).

A importância da lactação, seja ela espontânea ou induzida, por parte da parceira não gestante, representa um marco relevante para que essa mãe se sinta integrada ao processo da maternidade.

Frequentemente, mães não gestantes sentem receio de que a criança crie laços mais fortes com a mãe biológica, o que as motiva a investir intensamente na construção do vínculo afetivo. Nessa perspectiva, a amamentação pela mãe não gestante pode reforçar essa conexão, fortalecendo seu lugar na co-maternidade e sua identidade materna na estrutura familiar homoafetiva (CARVALHO, 2020).

Como exemplificado no livro *Entrecruzando Saberes: Gênero, Sexualidade, Memória e Violência* (CARVALHO; CABRAL; DINIZ, 2020), uma mãe não gestante compartilha sua experiência ao relatar como se sentiu pertencente ao nascimento de seu filho, o que evidencia a construção de seu vínculo materno, não apenas por meio da conexão biológica, mas também pela participação ativa no processo de criação e cuidado da criança.

“Ainda era tudo confuso, assim, de que lugar eu tinha no papel de mãe? Pra mim foi bem delicado, assim, esse período depois que ele nasceu. De não saber mesmo o seu lugar. Porque, claro, a relação com a mãe biológica é tão evidente, tão forte, que eu não sabia... E com os outros também, parecia que eu precisava de um reconhecimento dos outros pra ter o direito de ser mãe. Acho que isso da amamentação me ajudou muito, a me entender “mãe dele”. Ajudou mesmo (Talita, 32 anos).

Portanto, é inegável a importância da presença conjunta dos pais na criação da criança, não apenas para assegurar um desenvolvimento saudável, mas também para que ambos se sintam verdadeiramente pertencentes a esse processo, sem que haja a necessidade de uma competição entre eles, mas, sim, uma parceria que fortalece os laços familiares e reafirma a construção coletiva da parentalidade.

3 RECURSO EXTRAORDINARIO 1.211.446

Desde a legalização do casamento homoafetivo em 2013, os dados demonstram uma crescente aceitação e oficialização da união entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o IBGE, em 2022, o casamento entre pessoas LGBT teve um aumento superior ao casamento heteroafetivo, atingindo um recorde com mais de 11 mil registros, sendo 6.632 entre mulheres e 4.390 entre homens.

Esse número continuou a crescer em 2023, quando o site Carta Capital reportou um total de 13.613 casamentos homoafetivos. Em 2024, de acordo com a Agência Brasil, o país já havia registrado quase cinco mil casamentos nos primeiros cinco meses do ano, estabelecendo um novo recorde em comparação com os mesmos períodos dos anos anteriores.

Além disso, a pesquisa Global Advisor - LGBT+ Pride 2023, realizada pela Ipsos em 30 países, posiciona o Brasil como o país com a maior porcentagem da população autodeclarada LGBTQIA+. Esse aumento no número de casamentos homoafetivos reflete uma expansão significativa da visibilidade e reconhecimento da comunidade LGBT.

Adicionalmente, uma pesquisa realizada pelo G1 em 2023 revela que casais homoafetivos desempenharam um papel importante no aumento do número de adoções no Brasil, contribuindo para dobrar o número de adoções nos últimos quatro anos.

Segundo um estudo conduzido pela Redirection International, estima-se que o mercado de medicina reprodutiva no Brasil apresente um crescimento anual médio de 23% até 2026. Atualmente, esse setor movimenta aproximadamente R\$ 1,3 bilhões e espera-se que atinja pouco mais de R\$ 3 bilhões nesse período.

Portanto, é evidente que, com o crescimento da comunidade LGBT e o aumento substancial de casamentos, adoções e procedimentos como fertilizações in vitro, a busca por mais direitos e reconhecimento legal se tornou um movimento cada vez mais presente no cenário político nacional, com a demanda por avanços legislativos chegando ao Planalto.

Um exemplo importante desse contexto foi o Recurso Extraordinário 1.211.446, que envolveu o caso de uma servidora pública, mãe não gestante, cuja companheira, trabalhadora autônoma, engravidou após um procedimento de inseminação artificial. Quando a servidora solicitou a licença maternidade, o pedido foi negado pela prefeitura. A servidora, que havia doado os óvulos para que sua parceira gestasse o filho, recorreu ao Judiciário para garantir o direito à licença.

Em primeira instância, a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo concedeu o direito à licença de 180 dias para a servidora. No entanto, a companheira da servidora, que era a mãe gestante, não teve direito ao benefício. Diante da negativa da administração pública, que alegava não haver previsão legal para o caso e defendia que o direito à licença seria exclusivo da mãe gestante, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019.

O município alegava que, como a servidora não havia gestado a criança, o direito à licença seria inaplicável a ela, defendendo que a interpretação extensiva do benefício contrariava o princípio da legalidade administrativa. O relator do caso, ministro Luiz Fux, negou o recurso da prefeitura e manteve a decisão favorável à funcionária.

Fux baseou sua decisão nos princípios constitucionais da isonomia, considerando que mães adotantes já têm direito ao afastamento, e da dignidade da pessoa humana.

Porém, na mesma decisão do STF abriu-se discussão a questão da concessão da licença – maternidade para ambas a mãe quando ambas são contribuintes, o que houve indeferimento.

Quais licenças devem ser concedidas a mães em relacionamento homoafetivo?		
	Licença-maternidade e licença-paternidade	Duas licenças-maternidade
Luiz Fux	X	
Flávio Dino	X	
Cristiano Zanin	X	
André Mendonça	X	
Dias Toffoli		X
Nunes Marques	X	
Alexandre de Moraes		X
Edson Fachin	X	
Cármem Lúcia		X
Gilmar Mendes		
Luís Roberto Barroso		

Fonte: https://www.datawrapper.de/_/9FG58/

O presente artigo visa refutar a decisão de indeferimento da dupla licença-maternidade, uma vez que essa decisão fere princípios fundamentais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, além de evidenciar a omissão do poder judiciário na criação de novas legislações que busquem equiparar os direitos da comunidade LGBT+.

Em relação ao indeferimento, os argumentos apresentados durante o julgamento se basearam, em grande parte, nas declarações do Ministro Flávio Dino, que afirmou: “A consequência é que, quando forem dois homens, vamos deferir a licença-maternidade para os dois, por 120 ou 180 dias”. Ele destacou, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da isonomia entre as relações heteroafetivas e homoafetivas, buscando garantir o tratamento igualitário.

Por outro lado, o Ministro Roberto Barroso defendeu que a concessão do benefício para ambas as mães poderia promover uma desequiparação nas famílias homoafetivas, afirmando: “Portanto, num mundo onde se postula igualdade, e claro que se deve tratar os

iguais como iguais e os desiguais como desiguais, mas aqui, eu acho que é um esforço de se equiparar em situações e não de desequiparar “

Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que não há justificativa plausível para a recusa da dupla licença-maternidade, uma vez que ambas as mães contribuem regularmente para a seguridade social. Para ele, negar o benefício a uma das genitoras representa evidente desigualdade entre duas mulheres, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Dessa forma, defende-se que o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes é o que mais se alinha à Constituição Federal de 1988, cuja espinha dorsal é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No contexto da população LGBTQIA+, essa dignidade tem sido frequentemente violada, sendo necessário lembrar que muitos dos direitos fundamentais dessa comunidade não surgiram de iniciativas legislativas, mas sim da atuação corretiva do Poder Judiciário.

São exemplos disso: o direito ao casamento civil, à adoção, ao nome social, à declaração conjunta de Imposto de Renda, ao recebimento de pensão por morte, à doação de sangue sem discriminação e à criminalização da homofobia. Ficando evidente a grande omissão do poder Legislativo em criar leis que de fato amparem essa comunidade.

Nesse sentido, em 2024, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que visa assegurar o casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta busca consolidar legislativamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011, quando, por meio do julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

É importante destacar que, ao se tratar da igualdade jurídica da comunidade LGBTQIA+, não se pode invocar a tese da "desequiparação" como obstáculo à concessão de direitos. Pelo contrário, como adverte Leza (2005, p. 521), é preciso “[...] buscar não somente a aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Logo, a concessão da dupla licença-maternidade não representa privilégio, mas sim um passo necessário rumo à equiparação de direitos. A licença-maternidade é um benefício assegurado à mãe biológica ou adotiva que contribui à Previdência Social, independentemente de orientação sexual. Negá-la à mãe não gestante em uniões

homoafetivas, mesmo havendo contribuição previdenciária, configura não apenas uma violação da isonomia, mas um retrocesso social.

Cabe recordar que, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Ministro Ayres Britto — relator da decisão histórica — afirmou que a expressão “entidade familiar” não designa uma categoria inferior à família formada pelo casamento civil. Em suas palavras: “A terminologia ‘entidade familiar’ não significa algo diferente de ‘família’, pois não há hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo núcleo doméstico. Estou a dizer: a expressão ‘entidade familiar’ não foi usada para designar um tipo inferior de unidade doméstica [...] pois inexistente essa figura da sub-família, família de segunda classe ou família ‘mais ou menos’.”

De acordo com MARMITT (1993, p. 112): Se, por um lado, não há obstáculo contra os impotentes, isso não se aplica às travestis, homossexuais, lésbicas, sádicos, entre outros, ou seja, em condições morais insuficientes. O incômodo e a proibição estão mais de acordo com o aspecto moral, natural e educacional.

A concepção de que o benefício da licença-maternidade deve ser concedido apenas à mãe biológica reforça a visão excludente de que apenas ela — ou, em contextos heteronormativos, o pai biológico — é a verdadeira figura parental. Tal lógica colabora diretamente para a manutenção de estigmas e preconceitos enraizados em nossa sociedade, principalmente no que diz respeito às famílias homoafetivas.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o direito à licença em contextos não convencionais, o jornal Nexo publicou uma matéria repercutindo a reação de mães afetadas pela medida. Segundo depoimento de Olivia Janequini, de 41 anos:

“Na verdade, essa decisão não é uma extensão da licença-maternidade para a mãe não-gestante, é um acochambrado malfeito para classificar a mãe não-gestante como um pai”

No portal Lunetas, a jornalista Camila Salmazio destacou, em artigo sobre o tema, o posicionamento de Luiza Galvão, profissional especializada em apoiar a comunidade LGBTQIA+ em disputas jurídicas relacionadas à parentalidade. Galvão critica o fato de que a decisão “delegou para as famílias decidirem quem vai dedicar os cuidados nos primeiros meses de vida, e não leva em conta as mães não-gestantes que amamentam”. Essa omissão revela não apenas um desconhecimento da dinâmica dessas famílias, mas também uma negligência do Estado em reconhecer a pluralidade da maternidade.

É necessário destacar que o reconhecimento da união homoafetiva está intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da igualdade, conforme leciona Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador e outro próprio executivo, na edição respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados as pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro Plano na obrigatoriedade ao interprete, basicamente a autoridade pública de aplicar leis e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções políticas, raça e classe social. (Moraes, 2013, p.35)

Nesse sentido, a exclusão da segunda mãe do direito ao benefício da licença-maternidade, bem como a concessão restrita da licença aos pais homoafetivos, evidencia uma desiquiparação que não se limita à comparação entre casais heteroafetivos e homoafetivos, mas que está ocorrendo diretamente dentro da comunidade LGBTQIA+. Essa desiquiparação revela uma falha do sistema em reconhecer igualmente os vínculos parentais formados por pessoas do mesmo sexo. Tanto mães quanto pais homoafetivos são segurados do INSS e, portanto, devem ser tratados com isonomia e ter pleno acesso aos benefícios previdenciários, independentemente de sua orientação sexual ou da estrutura familiar que compõem.

A exigência de que o casal homoafetivo feminino escolha qual das mães será beneficiária da licença-maternidade demonstra a insensibilidade do Estado ao impor, a essas famílias, um conflito interno, obrigando-as a decidir quem seria mais "merecedora" do direito. Essa exigência, além de injusta, desconsidera o vínculo afetivo e parental estabelecido entre ambas as mães e a criança.

Conforme bem pontuou o Ministro Dias Toffoli:

A solução de dizer que um dos cônjuges terá a licença-maternidade e o outro, a licença-paternidade, ou que o casal deverá escolher, é o Estado criando conflito dentro do casal. A solução adequada, considerando que todos são contribuintes, é [...] a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes: se são duas mulheres e ambas se sentem mães, como é que o Estado vai dizer que uma é pai?

Ainda, em situações em que ambas as mães desejam participar do processo de amamentação, o Estado mais uma vez impõe barreiras que interferem diretamente na formação do vínculo familiar e no desenvolvimento da criança. A amamentação é reconhecida pelo Ministério da Saúde como fator fundamental não apenas para a saúde do

bebê, mas também para o fortalecimento emocional da mãe que participa desse processo. (BRASIL, Ministério da Saúde).

Além disso, é importante considerar que, nos casos em que uma das mães gestou a criança, ela se encontra em estado puerperal — um período de intensa sensibilidade física e psíquica. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece esse estado como um fator relevante, inclusive no âmbito penal, conforme previsto no artigo 123 do Código Penal, que trata do infanticídio. Segundo diversos doutrinadores, esse é o único crime tipificado como verdadeiramente privilegiado, uma vez que a pena aplicada é consideravelmente reduzida em razão das circunstâncias emocionais e psicológicas que envolvem a mulher no puerpério.

De acordo com o Conselho Regional de Psicologia, o estado puerperal e a gravidez são momentos de elevada vulnerabilidade emocional. A psicóloga e doutora Vera Blodina explica:

Voltando para casa, a mulher vive um estado de fragilidade psíquica, temendo não dar conta de cuidar do lar, dos filhos, do marido. Nesse período, ela se torna especialmente sensível, muitas vezes confusa, até mesmo desesperada. A ansiedade e a depressão reativa são extremamente comuns. A amamentação, importante a saúde do bebê, pode encontrar problemas, em geral causados pela ansiedade da mãe, que vivência um conflito entre o “eu” (tendência egoísta) e sua tendência maternal (altruísta), além de sentir-se ou não a vontade com o prazer sensual de amamentar. (ZIMMERMANN, A gestação, parto e puerpério)

Nesse cenário, não se pode admitir que o Estado imponha a essas famílias a obrigação de abrir mão de direitos. O fato de uma mãe estar mais fragilizada em virtude do puerpério não pode servir como critério para desqualificar o direito da outra mãe. Nenhuma delas deve abdicar de seus direitos, pois ambos são subjetivos, próprios de cada pessoa.

Situação semelhante ocorre com casais homoafetivos masculinos, quando o Estado exige que escolham entre si quem terá direito à licença, novamente promovendo desigualdade e conflito no seio familiar.

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo cumprir seu papel típico e promover a criação de normas específicas que contemplem os direitos das famílias homoafetivas. Trata-se de uma demanda de natureza social, inserida no rol dos direitos fundamentais. Como afirmam Paulo e Alexandrino (2014), o direito social tem como objetivo central a promoção de condições dignas de vida aos grupos mais vulneráveis, visando à isonomia e à verdadeira igualdade material. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014)

O Estado, ao buscar o reconhecimento de direitos iguais para todos, pode alinhar-se com normas internacionais, como exemplificado por países como Argentina e Uruguai. Segundo o site Europortage, nesses países, a licença maternidade é conhecida como licença parental, um termo utilizado para promover a igualdade e a inclusão social. A legislação permite que ambos os pais compartilhem esse benefício, sendo um modelo de reconhecimento de direitos sem distinção de gênero

Essa abordagem pode ser adotada também no Brasil, onde, para evitar uma desiquiparação, como mencionado pelo Ministro, a licença parental compartilhada pode ser estendida aos casais heterossexuais. Essa medida não apenas promove a equiparação de direitos para a comunidade LGBTQIA+, mas também garante o cumprimento eficiente do princípio da isonomia, assegurando que todos os pais, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso igualitário aos direitos sociais previstos em lei.

Promovendo para casais homoafetivos maior acesso aos filhos e a quebra de estigmas e preconceitos dentro da família, a licença parental compartilhada reconhece igualmente a figura de ambos como pais ou mães, fortalecendo o vínculo familiar e ampliando a visão de que todas as formas de parentalidade são legítimas. Para famílias heteroafetivas, essa política também favorece uma maior participação do pai, incentivando sua presença ativa na criação dos filhos, o que é essencial para o desenvolvimento equilibrado das crianças. Esse aspecto se torna ainda mais relevante considerando que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são compostos exclusivamente por mães e seus filhos, sem a presença de uma figura paterna.

Ao instituir essa licença, o Estado não apenas promove a inclusão e a igualdade de direitos para as famílias homoafetivas, mas também reforça o papel do pai na formação familiar, incentivando um modelo mais equilibrado e participativo para todas as configurações familiares. Isso representa um passo significativo na redução das desigualdades de gênero e na valorização da paternidade responsável, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da constante evolução da sociedade brasileira, é imprescindível que o Direito acompanhe tais transformações. Desde sempre, a comunidade LGBTQIA+ trava uma luta

incansável por direitos básicos — direitos que, embora naturalizados para a maioria, representam conquistas de extrema relevância para quem, historicamente, foi marginalizado e silenciado. Este artigo procurou evidenciar essa trajetória de resistência, analisando as conquistas no campo da parentalidade homoafetiva, com foco especial na licença-maternidade e paternidade.

Abordamos o surgimento e os objetivos originais da licença-maternidade, destacando sua importância não apenas para o bem-estar da criança, mas também para a saúde física e emocional dos pais — em especial, dos pais homoafetivos que, por tanto tempo, foram excluídos desse direito. Discutimos também o recente julgamento do STF sobre a possibilidade da dupla licença-maternidade, uma decisão emblemática que busca corrigir injustiças gritantes frente à inércia do Poder Legislativo.

Mais do que evidenciar a omissão legislativa, este trabalho denuncia a violência institucional que recai sobre inúmeras famílias homoafetivas, impedidas de exercer plenamente sua parentalidade. Ao Estado cabe o dever constitucional de assegurar dignidade, igualdade e proteção integral à criança — e isso só será possível quando as políticas públicas forem verdadeiramente inclusivas.

As maiores limitações encontradas na pesquisa residem justamente na atualidade do tema e na escassez de informações acessíveis. A pouca visibilidade social e jurídica das famílias LGBTQIA+ torna a discussão urgente, pois o silêncio também é uma forma de exclusão.

Por fim, é preciso reconhecer que a construção de um ordenamento jurídico mais justo depende de uma atuação legislativa efetiva, que não apenas acompanhe as mudanças sociais, mas as antecipe, garantindo direitos a quem historicamente foi deixado à margem. Conceder a licença parental de forma igualitária é, sim, uma questão de justiça, de reparação e de cidadania.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, L. C.; PARACAMPO, C. C. P.; MATSUO, G. L.; MESCOUTO, W. A.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT, São Paulo, Atlas, 2a edição, 1999, p. 3

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BERENICEDIAS. A adoção homoafetiva. 2015. Disponível em:
<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva-2015/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BERENICEDIAS. A família homoafetiva. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/a-familia-homoafetiva/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BOWLBY, John. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: ArtMed, 2024. E-book. ISBN 9786558821724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558821724/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013. Altera a legislação sobre seguridade social e saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

CARTA CAPITAL. Comissão da Câmara pauta projeto que assegura o casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/comissao-da-camara-pauta-projeto-que-assegura-o-casamento-homoafetivo-no-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CATARINAS. Decisão do STF sobre licença em dupla maternidade é classificada como violência simbólica. Disponível em: <https://catarinas.info/decisao-do-stf-sobre-licenca-em-dupla-maternidade-e-classificada-como-violencia-simbolica/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CFEMEA. Brasil sem Homofobia. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/anos/2004.php?iframe=brasil_sem_homofobia. Acesso em: 08 mar. 2025.

CLÍNICA PLURIS. Licença-maternidade e paternidade para casais homoafetivos. Disponível em: <https://clinicapluris.com.br/blog/licenca-maternidade-e-paternidade-para-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. 'A lei não acompanha as mudanças no conceito de família', diz Maria Berenice Dias. Entrevista concedida a Rafa Santos. Consultor Jurídico, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>. Acesso em: 12 maio 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

EUROPORTAGE. Licença parental na América Latina. Disponível em: <https://europortage.com/pt-br/licenca-parental-na-america-latina/>. Acesso em: 31 abr. 2025.

G1. Casais homoafetivos ajudam a dobrar o número de adoções no Brasil nos últimos 4 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/29/casais-homoafetivos-ajudam-a-dobrar-o-numero-de-adocoes-no-brasil-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

G1. IBGE: registro de casamento e divórcio em 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/27/ibge-registro-casamento-divorcio-2022.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GMHC. Disponível em: <https://gmhc.org/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. Curso básico de Direito Previdenciário. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KETBENY, Karl Maria. Origem da palavra homossexual. Disponível em: <https://karl-maria-ketbeny.blogspot.com/2006/03/origem-da-palavra-homossexual.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

LUNETAS. Duas mães: nova licença-maternidade vê não gestante como pai. Disponível em: <https://lunetas.com.br/duas-maes-nova-licenca-maternidade-ve-nao-gestante-como-pai/#:~:text=OI%C3%ADvia%20Janequine%2C%2041%2C%20n%C3%A3o%20se,como%20um%20pai%E2%80%9D%2C%20afirma>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MARMITT, Arnaldo. Adoção. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MATERONLINE. As facetas do puerpério. Disponível em: <https://materonline.com.br/as-facetado-puterperio/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

METRÓPOLES. Brasil é o país com maior população que se declara LGBTQIA+. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pesquisa-brasil-e-o-pais-com-maior-populacao-que-se-declara-lgbtqia>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEXO JORNAL. Duas mães: nova licença-maternidade vê não gestante como pai. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/03/19/duas-maes-nova-licenca-maternidade-ve-nao-gestante-como-pai>. Acesso em: 28 abr. 2025.

OGAKI, Henrique Abe. A constituição da parentalidade em casais homossexuais masculinos com bebês. 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/202513>. Acesso em: 01 abr. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia P. História Constitucional Brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278025/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PELÚCIO, L.; MISKOLCI, R. A prevenção do desvio: o dispositivo de Aids e a repatologização das sexualidades dissidentes. Revista Latinoamericana, 2009, p. 125–157. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/29/26. Acesso em: 06 mar. 2025.

RIBAS, A. F. P.; MOURA, M. L. S. Responsividade maternal e teoria do apego: uma discussão crítica do papel de estudos transculturais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 17, n. 3, p. 315–322, 2004.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, D. S. O impacto da figura paterna no desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos. *Rev. Unoesc & Ciência - ACBS*, v. 7, n. 1, p. 97–104, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/552/1/Importanciadospais.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, J. D. F.; CUNHA, T. R. A.; DIAS, A. B. (Orgs.). *Entrecruzando saberes: gênero, sexualidade, memória e violência*. Uberlândia: Navegando, 2020. Disponível em: <https://www.editoranavegando.com/livro-entrecruzando-saberes>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS, R. B. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011.

SBRÁ. Setor da reprodução assistida deverá crescer em média 23% ao ano até 2026. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. *Na trilha do arco-íris*. São Paulo, 2009.

STF. Casamento homoafetivo Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503485&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

STF. União estável homoafetiva. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 08 mar. 2025.

TJRJ. Licença parental para mães homoafetivas. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/401956776>. Acesso em: 30 abr. 2025.

UFRGS. Teoria do Apego: qual sua importância? Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/teoria-do-apego-qual-sua-importancia/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ZIMMERMANN, Vera Blodina. *A gestação, parto e puerpério*. 2001.

ZIZZO, Gabriella. Lesbian families and the negotiation of maternal identity through the unconventional use of breastmilk. *Gay & Lesbian Issues & Psychology Review*, v. 5, n. 2, p. 96–109, 2009. Disponível em:
<https://digital.library.adelaide.edu.au/dspace/handle/2440/59141>. Acesso em: 27 abr. 2025.